AT autoridade tributária e aduaneira

DIR.SER.IMP.ESP.CONS. E IMP.VEIC.

Ofício Circulado N.º: 25084
Data: 2025-11-07
Entrada Geral: -
N.º Identificação Fiscal (NIF): -
Sua Ref.ª: -
Técnico: -

Alfândegas
Operadores Económicos

**Assunto:** PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE PARA AUTOCONSUMO

Considerando que o facto que determina o nascimento da obrigação tributária, no âmbito dos impostos especiais de consumo, e no que à eletricidade diz respeito, corresponde ao fornecimento de eletricidade ao consumidor final (cfr. n.º 2 do artigo 7.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, doravante CIEC);

Considerando que nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º do CIEC a introdução no consumo, para efeitos de exigibilidade de imposto, corresponde ao fornecimento de eletricidade ao consumidor final, ao autoconsumo e à aquisição de eletricidade por consumidores finais em mercados organizados;

Considerando que, dada a especificidade do facto gerador e da exigibilidade do imposto relativamente à eletricidade, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do CIEC são definidos como sujeitos passivos do imposto, no caso de fornecimento de eletricidade ao consumidor final, entre outros, os comercializadores, definidos em legislação própria, os comercializadores para a mobilidade elétrica e os autoprodutores;

Considerando que para cumprir as obrigações fiscais decorrentes do CIEC, nomeadamente, as obrigações declarativas e de pagamento do imposto, aqueles operadores devem registar-se na estância aduaneira competente como Operadores do Setor Elétrico (OSE);

Considerando que a produção de eletricidade para autoconsumo apresenta a particularidade de o consumidor final da eletricidade ser a própria entidade produtora, razão pela qual, havendo introduções no consumo a declarar, tais entidades devem registar-se como OSE, sob pena de incorrer no incumprimento daquelas obrigações;

MOD. 52.5

Considerando que a tributação dos produtos petrolíferos e energéticos e da eletricidade se encontra harmonizada a nível europeu, nos termos da Diretiva 2003/96/CE, do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestruturou o quadro comunitário nesta matéria;

Considerando que o artigo 21.º, n.º 5 da referida Diretiva 2003/96/CE, prevê que a eletricidade é sujeita a tributação, que será exigível no momento do fornecimento pelo distribuidor ou redistribuidor, mas também que "*Uma entidade que produza eletricidade para consumo próprio é considerada como um distribuidor.*";

Considerando que nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 89.º do CIEC, se encontra isenta do imposto a eletricidade produzida para autoconsumo a partir de fontes de origem renovável, até ao limite de 1MW de potência instalada;

Considerando que esta alínea não se encontra identificada, no n.º 8 do artigo 89.º do CIEC, entre as isenções que dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente, pelo que é uma isenção automática;

Considerando a necessidade de clarificar a interpretação das normas anteriormente referidas, evitando dúvidas na sua aplicação,

Divulgam-se, nos termos do meu despacho de 2025-11-07, as seguintes instruções:

1- Os operadores que produzam eletricidade para autoconsumo, a partir de fontes de origem renovável, em instalações com potência instalada superior a 1 MW, devem registar-se junto da estância aduaneira competente como Operadores do Setor Elétrico (OSE), para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais que resultam da prática de um ato que gera a exigibilidade de imposto.

2- De igual modo devem proceder os operadores que produzam eletricidade para autoconsumo a partir de fontes de origem não renovável, qualquer que seja a potência instalada.

3- A estância aduaneira competente corresponde à estância com jurisdição sobre o local das instalações onde ocorre a produção para autoconsumo, por ser esse o local sujeito a controlo aduaneiro (cfr. n.º 6 do artigo 10.º do CIEC).

4- Os operadores referidos nos pontos 1. e 2. *supra*, que simultaneamente se encontrem reconhecidos como beneficiários de uma isenção relativa ao consumo de eletricidade, devem cumprir as suas obrigações declarativas, indicando na e-DIC o respetivo código de isenção, para

que assim se concretize o benefício (à semelhança do que sucederia com um fornecedor externo de eletricidade que lhes fornecesse eletricidade nessas condições).

Nestes casos, para que a isenção se concretize nos termos legais e de acordo com o respetivo despacho de reconhecimento, os operadores devem assegurar-se que as instalações onde ocorre o autoconsumo de eletricidade coincidem com as instalações de consumo de eletricidade para as quais foi reconhecida a isenção.

Por exemplo: um operador desenvolve a sua atividade em duas instalações, X e Y. A instalação X encontra-se abrangida por um ARCE, mas não a instalação Y. Se a produção de eletricidade para autoconsumo ocorrer na instalação X, que está abrangida por um ARCE, essa eletricidade pode beneficiar de isenção, mediante declaração na e-DIC e indicação do respetivo código de isenção. Se o autoconsumo ocorrer na instalação Y, a eletricidade deve ser declarada na e-DIC, sem indicação de código de isenção, uma vez que o consumo de eletricidade nesta instalação não beneficia de isenção.

5- Os operadores que produzam eletricidade para autoconsumo a partir de fontes de origem renovável em instalações com potência instalada até ao limite de 1MW estão dispensados de realizar o registo como OSE e de apresentar declarações de introdução no consumo, aplicando-se automaticamente a isenção prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 89.º do CIEC.

O Subdiretor Geral

Fernando Campos Pereira

Assinado de forma digital por Fernando Campos Pereira
Dados: 2025.11.07 17:31:25 Z